



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04725/13@

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Jucelino Lima de Farias
Advogado: José Lacerda Brasileiro

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Igaracy**. Prestação de Contas do Ex-Prefeito Sr. Jucelino Lima de Farias. **Exercício 2012**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de Governo** com a ressalva do inciso VI, do art. 138¹, do Regimento Interno desta Corte. **Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Igaracy**. Através de Acórdão em separado - Julgam-se irregulares as contas de Gestão – Imputação de débito - **despesas sem comprovação com o INSS**. Aplicação de multa. Recomendações. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 00154/2014

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Jucelino Lima de Farias, na qualidade de Ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Igaracy**, relativa ao exercício de 2012.

O município sob análise possui população estimada de 6.134 habitantes e IDH **0,610**², ocupando no cenário nacional a posição 3.902º e no estadual a posição **48º**.



¹ Resolução Administrativa RA TC 10/2010 – Art. 138, Parágrafo único. - O Parecer Prévio ou Final – PPL – TC, consubstanciará as manifestações do Tribunal Pleno relativamente a:

I – contas prestadas pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;
II – outros casos em que a Lei imponha esta forma para manifestação do Tribunal.
Parágrafo único. O Parecer Prévio – PPL – TC conterá: **(grifo nosso)**

(...)

VI – a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; assinatura de todos os membros do Tribunal Pleno presentes à sessão, do Conselheiro Substituto, Relator, quando for o caso, e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal. **(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)**

² O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04725/13@

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos eletrônicos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 463/2011, de 27/12/2011 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 12.760.000,00** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 127.600,00**, equivalentes a 1% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de R\$ 8.932.000,00 cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de anulação de dotações e utilizados R\$ 3.673.080,35;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada³ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 11.633.078,01 correspondendo a **91,17%** da orçada. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 13.007.386,17 e representou 101,94% da previsão;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário** apresentou déficit no valor de R\$ 1.374.308,16 equivalente a 11,81% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 209.556,21**, distribuídos na sua totalidade em Bancos;

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 2.216.093,11**.

1.4.4 A **Dívida Municipal consolidada** no final do exercício importou em R\$ 8.533.388,99, correspondentes a 78,44% da receita corrente líquida⁴, sendo constituída de dívida Flutuante (28,43%) e de dívida Fundada⁵ (71,57%). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, a dívida apresenta crescimento de 118,99%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou **6,99%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 899.361,68, os quais representaram 6,91% da Despesa Orçamentária Total (DOT), tendo sido pagos, na sua totalidade, no exercício e, conforme sistema SAGRES, não foi formalizado processo específico para análise das obras.

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**⁶, representando **61,74%** da Receita Corrente Líquida, não atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.2 Aplicação de **24,98%**⁷ da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, inferior as disposições do art. 212 da Constituição Federal; (Rel. fl.146/47 e fl. 4171/4172)

³ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 12.197.311,37
Receita de Capital	R\$ 754.737,67

⁴ R\$ 10.878.340,34 (fl. 143)

⁵

Dívida Fundada – R\$	
Previdência (RGPS)	6.107.739,67

⁶ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 59,21%. Poder Legislativo: 2,54%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04725/13@

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **15,35%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.

2.4 Destinação de **70,19%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 1.318.971,03, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.236.850,89, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 917.879,86.

3. Não há registro de **denúncia** para o exercício em análise.

4. O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

5. **Irregularidades remanescentes** após análise de defesa:

5.1 Gestão Fiscal

5.1.1 Déficit orçamentário e financeiro, bem como insuficiência para o pagamento de curto prazo no último ano do mandato, respectivamente, no montante de R\$ 1.375.041,52, R\$ 2.216.093,11 e R\$ 2.216.093,11.

5.1.2. Gastos com Pessoal acima dos limites (54%⁸) e (60%⁹) estabelecidos pelos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.2 Gestão Geral

5.2.1. Utilização indevida de recursos da reserva de contingência - R\$ 203.247,22 (Rel. fl. 154, item 17.3. e análise de defesa fl. 4134/35, item 1.1);

5.2.2. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador - R\$ 264.769,62¹⁰ (Rel. fl. 154, item 17.14 e análise de defesa fl. 4135/36);

5.2.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Rel. fl. 155, item 17.7 e análise de defesa fl. 4138/4139);

5.2.4. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações - R\$ 175.487,60¹¹ representando 1,34% da despesa orçamentária total¹² (Rel. fl. 157, item 17.13 e análise de defesa fl. 4141/4148);

⁷ Foi também considerado para efeito de cálculo o valor total pago a título de PASEP, cujos pagamentos foram efetuados diretamente através das contas do FPM, na proporção dos gastos com pessoal da Secretaria da Educação em relação à despesa total de pessoal do ente.

⁸ 59,21%

⁹ 61,74%

¹⁰

Demonstrativo das despesas não contabilizadas com INSS	
Discriminação	R\$
a) Contratação por tempo determinado	537.278,48
b) Vencimentos e vantagens fixas	5.903.702,34
c) Contribuição patronal devida ao INSS = (a + b) * 21,00%	1.352.605,97
d) Contribuição patronal contabilizada em 2012 Regime Geral (SAGRES)	1.087.836,35
e) Contribuição patronal não contabilizada Regime Geral = (c - d)	264.769,62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04725/13@

5.2.5. Não aplicação do Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (Rel. fl. 158, item 17.4 e análise de defesa fl. 4148);

5.2.6. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino¹³ (Rel. fl. 159, item 17.18 e análise de defesa fl. 4149);

5.2.7. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (Rel. fl. 160, item 17.25 e análise de defesa fl. 4153);

5.2.8. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato - R\$ 2.216.093,11¹⁴ (Rel. fl. 160, item 17.28 e análise de defesa fl. 4153/55);

5.2.9. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - R\$ 640.577,42 (Rel. fl. 161, item 17.29 e análise de defesa fl. 4153/55);

5.2.10. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida - R\$ 103.198,44 (Rel. fl. 161, item 17.31 e análise de defesa fl. 4155/4156);

5.2.11. Ausência de documentos comprobatórios de despesas - R\$ 35.317,19 (Rel. fl. 161, item 17.33 e análise de defesa fl. 4156);

5.2.12. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas - R\$ 143.157,93 (Rel. fl. 162/63, item 17.38 e análise de defesa fl. 4156/4162);

5.2.13. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (Rel. fl. 164, item 17.39 e análise de defesa fl. 4163);

5.2.14. Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público¹⁵; (Rel. fl. 164, item 17.40 e análise de defesa fl. 4163);

11

CREADOR	OBJETO	VALOR (R\$)
Catingueira Veículos	Serviços e peças para auto	11.634,65
Cícero Rodrigues da Silva	Aquisição de peças	33.478,00
Copy Line Comércio	Serviços de recarga e manutenção	10.409,99
Ecoplan Contabilidade Ltda	Serviços de contabilidade	9.000,00
Francisco José de Souza	Aquisição de gêneros alimentícios	23.596,15
JC Pneus – João Carlos Gervasio	Aquisição de material para auto	8.530,00
Maria Francisca Alves	Fornecimento de refeições	12.880,00
Oi Telefonias	Serviços de telefone	21.119,01
Samuel Ferreira Montenegro	Serviços de elaboração de projetos	8.400,00
Soares Eletromóveis Ltda	Aquisição de material permanente	14.863,00
Tarciso da Nóbrega Vasconcelos	Aquisição de gás	8.391,00
Terezinha Lopes de Nóbrega	Aquisição de leite	13.185,80
Total		175.487,60

¹² R\$ 13.007.386,17

¹³ Foi aplicado 24,98%

¹⁴

Especificação	Valor –R\$
Disponibilidade em 31/12/12	293.588,43
Disponibilidades não comprovadas em 31/12/12	84.032,22
Disponibilidade Total	209.556,21
Dívida Flutuante	2.160.879,70
Omissão de dívida flutuante	264.769,62
Dívida Flutuante Total	2.425.649,32
Insuficiência Financeira	2.216.093,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04725/13@

5.2.15. Ausência de documentos comprobatórios de despesas - R\$ 423.876,15 (Rel. fl. 165 , item 17.42 e análise de defesa fl. 4164);

5.2.16. Descumprimento de Resolução do TCE/PB (Rel. fl. 166, item 17.44 e análise de defesa fl. 4165);

5.2.17. Embaraço à fiscalização deste órgão de instrução, cabendo multa ao gestor municipal (Rel. fl. 165, item 17.41 e análise de defesa fl. 4165);

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Parecer Favorável (Parecer PPL TC 0228/12)	Jucelino Lima de Farias
2010	Parecer Favorável, após Recurso de Reconsideração (Parecer PPL TC 084/14)	Jucelino Lima de Farias
2011	Parecer Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 143/13),	Jucelino Lima de Farias

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se pronunciou, em síntese, pela:

1. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do ex-Prefeito Municipal de Igaracy, Sr. Jucelino Lima de Farias, referente ao exercício 2012;

2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Jucelino Lima de Farias, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;

3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Jucelino Lima de Farias, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

4. **REMESSA de CÓPIA** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Jucelino Lima de Farias;

5. **COMUNICAÇÃO** a Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;

6. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Igaracy estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O processo em debate foi encaminhado à unidade de instrução para análise, à vista de preliminar suscitada pelo Relator, no sentido de receber, excepcionalmente, a documentação apresentada pelo patrono do Prefeito.

A DIAGM5 analisou a documentação ofertada deu como sanada a pecha tocante à ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 423.876,15 e apresentou relatório em relação aos seguintes pontos:

1. Ausência de documentos comprobatórios de despesas - R\$ 35.317,19 (item 1.16 do relatório de análise de defesa, fls. 4156

¹⁵ De acordo com relatório de transição elaborado pela atual gestora, Sra Deusaleide Jerônimo Leite (doc. TC 3703/14) a auditoria concluiu pelo prejuízo ao erário em decorrência do Sucateamento da frota de veículo e de prédios públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04725/13@

A Auditoria antes de adentrar no cerne da questão, corrigiu o valor correspondente à despesa sem comprovação, porquanto, por um lapso, foi apontado, em sede de análise de defesa, o valor de R\$ **35.317,19** (R\$ 1.278.100,37 - R\$ 1.242.783,18), quando deveria ser de R\$ **71.435,73** (R\$ 1.349.536,10 - R\$ 1.278.100,37), conforme apontado inicialmente, porquanto o total das despesas apresentadas na peça defensiva é menor do que o inicialmente apurado.

Relatório Inicial		
Despesas contabilizadas com INSS – R\$ (A)	Despesas comprovadas – R\$ (B)	Despesa s/ comprovação (C)
1.349.536,10	1.278.100,37	71.435,73

Relatório de Análise de Defesa		
Despesas contabilizadas com INSS – R\$ (A)	Despesas apresentadas – R\$ (B)	Despesa s/ comprovação (C)
1.278.100,37	1.242.783,18	35.317,19

Relatório de complementação de instrução		
Despesas contabilizadas com INSS – R\$ (A)	Despesas comprovadas – R\$ (B)	Despesa s/ comprovação (C)
1.349.536,10	1.284.117,30	65.418,97

12

Nesta ocasião, após a correção mencionada, a Auditoria informou que foram consideradas como comprovadas as despesas relacionadas na planilha que compõe o doc. TC 59260/14 no montante de R\$ 1.283.004,04 e a despesa no valor de **R\$ 1.113,26** (fls. 4209), totalizando, assim, como despesas comprovadas o valor de R\$ **1.284.117,30**. Não foram considerados os documentos apresentados às fls. 4210/4211, porquanto, inexistem informações que comprovem vínculo com pagamento de contribuições ao INSS.

Por fim, a Auditoria retificou o valor remanescente das **despesas com INSS não comprovadas** de R\$ 71.435,73 para R\$ **65.418,80** (R\$ 1.349.536,10 – R\$ 1.284.117,30).

2. Realização de despesas irregulares no valor de R\$ 143.157,93, sendo R\$ 128.294,93 (empenhos não efetivamente comprovados) e R\$ 14.863,00 (gastos com aquisição de equipamentos não encontrados durante a inspeção in loco. (item 1.17 do relatório de análise de defesa, fls. 4156/4157))

Foi apresentada documentação comprobatória no valor de R\$ 115.384,26 (R\$ 105.461,96 + R\$ 3.403,80 + R\$ 6.518,50) restando sem comprovação R\$ 12.910,67¹⁶ e, bem assim, R\$ 14.863,00 (gastos com aquisição de equipamentos não encontrados durante a inspeção) que somados totalizam R\$ **27.773,67**. Assim o valor das despesas irregulares passa de R\$ 143.157,93 para R\$ **27.773,67**.

3. Ausência de documentos comprobatórios de despesas - R\$ 423.876,15 (item 1.20 do relatório de análise de defesa, fls. 4164)

16

Empenho	Valor (R\$)	Doc. TC nº 40278	Observação anterior	Não comprovado (R\$)
8894	17.900,00	Anexo 38, fls. 3564/3576	Foi apresentado comprovante de pagamento de apenas R\$ 12.839,33	5.060,67
4200	7.850,00	Anexo 38, fls. 3579/3580	Não foi apresentada nota fiscal nem recibo	7.850,00
Total:				12.910,67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04725/13@

A documentação apresentada (planilhas e comprovantes de pagamento de despesa extraorçamentária) foi suficiente para elidir a irregularidade.

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelo Auditor de Contas Públicas Luiz Henrique dos Santos Fernandes (Análise de defesa e complementação de instrução) e pelos Auxiliares de Auditor de Contas Públicas, Janilson Caju Marques (Relatório Inicial) e Evandro Sérgio Nunes da Silva (complementação de instrução) e que foram feitas as intimações de praxe.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF, em razão do resultado deficitário¹⁷ verificado no Balanço Orçamentário e Financeiro e, bem assim, insuficiência financeira para o pagamento de curto prazo no último ano do mandato.

Afora este aspecto de equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, restou demonstrado a ultrapassagem aos limites de gastos com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da LRF, o que requer medidas definitivas pelo Prefeito no sentido de eliminar o percentual excedente, tal como disposto no art. 23 da LRF¹⁸ sob pena das sanções ali previstas.

No que concerne à **Gestão Geral**, o Município satisfaz a exigência legal para utilização dos recursos do **FUNDEB** na valorização do Magistério¹⁹ e, bem assim, atendeu ao ditame constitucional tocante à **Saúde**²⁰. Quanto à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**)²¹, considerando o ínfimo percentual não aplicado (**0,02**), entendo ser passível de relevação, sem prejuízo de recomendação à atual gestão no sentido observar com rigor o que preceitua a Carta Magna, sob pena de receber desta Corte parecer contrário à aprovação das contas.

D'outra banda, a despeito deste aspecto favorável, sobreleva destacar outros mercedores de ponderação por este Tribunal e, também, aqueles com reflexos negativos na gestão do Prefeito.

Início pela ausência de procedimentos licitatórios para despesas totalizando R\$ 175.487,60²².

¹⁷ Balanço orçamentário (R\$ 1.375.041,52); Balanço Financeiro (R\$ 2.216.093,11)

¹⁸ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

¹⁹ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (Recursos do FUNDEB).

²⁰ Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Aplicação: **15,35%**

²¹ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: **24,98%**

²²

CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
Catingueira Veículos	Serviços e peças para auto	11.634,65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04725/13@

De consulta ao SAGRES e da documentação apresentada pela defesa entendo que relativamente ao credor Cícero Rodrigues da Silva (aquisição de peças) o valor sem amparo licitatório é de R\$ 23.858,00 e não de R\$ 33.478,00, porquanto as despesas no valor total de R\$ 9.626,00²³ estão amparadas pelo Pregão 11/2012.

Entendimento dísparo da Auditoria tenho também para com o credor J.C Pneus Ltda., porquanto as aquisições totalizando R\$ 8.530,00²⁴ ocorreram em momentos diferentes (janeiro, abril, maio, agosto e dezembro).

No sentido da relevação da falha em razão do ínfimo valor ultrapassado para a modalidade convite tenho para com as despesas realizadas com os credores Samuel Ferreira Montenegro (serviço de elaboração de projetos) e Tarcísio da Nóbrega Vasconcelos (aquisição de gás), porquanto a ultrapassagem do limite foi de R\$ 400,00 e R\$ 391,00, respectivamente.

E, por fim, guardando coerência com meu entendimento em relação às despesas com a telefonía móvel, neste caso a OI²⁵, sou pela exclusão desta do rol das despesas sem procedimento licitatório.

Desse modo, o valor das despesas não albergadas pelo devido processo licitatório passa de R\$ 175.487,60 para R\$ 140.546,60²⁶, valor correspondente a 1,08% da despesa realizada²⁷, cabendo recomendação.

<u>Cícero Rodrigues da Silva</u>	<u>Aquisição de peças</u>	<u>33.478,00</u>
Copy Line Comércio	Serviços de recarga e manutenção	10.409,99
Ecoplan Contabilidade Ltda.	Serviços de contabilidade	9.000,00
Francisco José de Souza	Aquisição de gêneros alimentícios	23.596,15
<u>JC Pneus – João Carlos Gervasio</u>	<u>Aquisição de material para auto</u>	<u>8.530,00</u>
Maria Francisca Alves	Fornecimento de refeições	12.880,00
Oi Telefonía	Serviços de telefone	21.119,01
<u>Samuel Ferreira Montenegro</u>	<u>Serviços de elaboração de projetos</u>	<u>8.400,00</u>
Soares Eletromóveis Ltda	Aquisição de material permanente	14.863,00
<u>Tarcísio da Nóbrega Vasconcelos</u>	<u>Aquisição de gás</u>	<u>8.391,00</u>
Terezinha Lopes de Nóbrega	Aquisição de leite	13.185,80
Total		175.487,60

23

Credor	Empenho	Valor – R\$	Data	Licitação
Cícero Rodrigues da Silva	2200	2.230,00	8/05/2012	Pregão 11/2012
Cícero Rodrigues da Silva	2199	6.810,00	7/05/2012	Pregão 11/2012
Cícero Rodrigues da Silva	2198	586,00	2/05/2012	Pregão 11/2012
Total		9.620,00		

24

Credor	Empenho	Valor – R\$	Data
J C Pneus Ltda.	3729	1.970,00	05/10
J C Pneus Ltda.	3910	1.950,00	05/10
J C Pneus Ltda.	0369	1.700,00	30/01
J C Pneus Ltda.	4876	880,00	13/12
J C Pneus Ltda.	4564	230,00	4/12
J C Pneus Ltda.	3362	1.800,00	10/08
Total		8.530,00	

²⁵ R\$ 13.007.386,17

²⁶

CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
Catingueira Veículos	Serviços e peças para auto	11.634,65
Copy Line Comércio	Serviços de recarga e manutenção	10.409,99
Ecoplan Contabilidade Ltda.	Serviços de contabilidade	9.000,00
Francisco José de Souza	Aquisição de gêneros alimentícios	23.596,15
Maria Francisca Alves	Fornecimento de refeições	12.880,00
Oi Telefonía	Serviços de telefone	21.119,01
Soares Eletromóveis Ltda	Aquisição de material permanente	14.863,00
Cícero Rodrigues da Silva	Aquisição de peças	23.858,00
Terezinha Lopes de Nóbrega	Aquisição de leite	13.185,80
Total		140.546,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04725/13@

2. Despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas que passou de R\$ 143.157,93²⁸ para R\$ 27.773,67, com a complementação de instrução.

Compulsando a documentação apresentada pelo gestor observa-se que no tocante as despesas no valor total de R\$ 14.863,00 com equipamentos²⁹ que, segundo a Auditoria foi solicitado cópia das notas fiscais e apresentação dos equipamentos adquiridos na inspeção, restou demonstrada a despesa realizada porquanto os empenhos constam do SAGRES, existem as notas fiscais (fl. 3676/79 e 3696) da empresa fornecedora Soares Eletromóveis Ltda., fotos e declaração do ex-Secretário de Saúde, Sr. José Ruclenato Gomes (fl. 3694). Assim, entendo como comprovadas.

Concernente às despesas sem comprovação documental no valor total de R\$ 12.910,67, abaixo relacionadas, compulsando a documentação encartada observa-se que estão **devidamente comprovadas nos autos**:

Empenho	Favorecido	Valor	Constatações	Fls.
3894	Claudino Cezar Freire Filho	5.060,67	Transferência bancária ao credor, nota fiscal, empenho cujo valor questionado refere-se a retenções de impostos	3564/3576
4200	I. Medeiros Adv. Associados	7.850,00	Transferência bancária ao credor, empenho	3579/3580
Total		12.910,67		

Assim, não há falar em despesas não comprovadas.

4. Despesas sem comprovação com o INSS no valor total de R\$ 65.418,80

A Auditoria retificou o valor remanescente das **despesas com INSS não comprovadas** de R\$ 71.435,73 para R\$ **65.418,80** (R\$ 1.349.536,10 – R\$ 1.284.117,30).

Neste particular, acolho a manifestação da Auditoria de que inexistente comprovação da legal e regular aplicação dos recursos, sendo, pois, o caso de imposição de glosa.

Vale ressaltar que em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos, de acordo com o Enunciado de Decisão nº 176, do Tribunal de Contas da União, “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

Afora estes aspectos detidamente pontuados, anotou também a unidade de instrução que o Município apresentava uma administração em dissonância com os princípios e normas legais pertinentes, em razão de:

- utilização indevida de recursos da reserva de contingência no valor de R\$ 203.247,22;

²⁷ Valor R\$ 13.007.383,17

²⁸

Discriminação	Valor -R\$
Despesas sem comprovação documental	128.294,93
Equipamentos	14.863,00
Total	143.157,93

Despesas não comprovadas			
Empenho	Favorecido	Valor	Não comprovado – R\$
2297	Construtora PSK	112.673,99	105.461,96
3199	Antonio Andre G. Soares	6.603,80	3.403,80
3894	Claudino Cezar Freire Filho	17.900,00	5.060,67
3947	Mercearia Leomar de Souza	6.518,50	6.518,50
4200	I. Medeiros Adv. Associados	7.850,00	7.850,00
Total			128.294,93

²⁹ Condicionadores de ar split, ventilador, armário, cadeira, parabólica, mesa e receptor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04725/13@

- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência destes demonstrativos.
- Não aplicação do Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública³⁰;
- Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas;
- Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público³¹;
- Descumprimento de Resolução do TCE/PB³²;

Acrescenta-se também, o embaraço ao controle social e, bem assim, à fiscalização deste Tribunal, a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Estes fatos ensejam recomendação à administração no sentido instituir efetivamente medidas no sentido de dar cumprimento integral à norma jurídica específica, sem prejuízo de aplicação de multa.

Por derradeiro, tangente às contribuições previdenciárias, o não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor estimado de R\$ 640.577,42³³, o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (R\$ 103.198,44³⁴) e, bem assim, o não empenhamento da contribuição previdenciária

³⁰ CF/88 Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(..)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

³¹ De acordo com relatório de transição elaborado pela atual gestora, Sra Deusaleide Jerônimo Leite (doc. TC 3703/14) a auditoria concluiu pelo prejuízo ao erário em decorrência do Sucateamento da frota de veículo e de prédios públicos.

³² Resolução RN TC 09/2012 – dispõe sobre a adoção de providências com vistas à transmissão do cargo aos novos prefeitos, que serão empossados em jan/2013 (doc. TC 3703/14)

³³

Valores em R\$

Estimativa das contribuições previdenciárias	Valor
Vencimentos e vantagens fixas (A)	5.903.702,34
Contratação por Termo Determinado (B)	537.278,48
Base de Cálculo Previdenciário C = (A+B)	6.440.980,82
Alíquota (C)	21%
Obrigações patronais estimadas (D)	1.352.605,97
Obrigações patronais pagas (E)	634.142,19
Ajustes (deduções e/ou compensações (F)	77.886,36
Estimativa do Valor não recolhido ao INSS estimado = (D-E-F)	640.577,42

34

DISCRIMINAÇÃO - INSS	RS
Valor retido (a)	309.598,06
Valor repassado (b)	195.680,82
Valor repassado em 2012 – competência 2011 (c)	31.639,36
Total INSS repassado d= (b+c)	227.320,18
Valor não repassado e= (a-d)	82.277,88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04725/13@

do empregador³⁵ (R\$ 264.769,62), arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal, em desconformidade com o disposto no art. 35 da Lei 4.320/64, entendo que são pontos que escapam da competência deste Tribunal para atuar nesta seara, de modo que sou porque se informe à Autarquia Previdenciária Federal para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Igaracy**, parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito, Sr. Jucelino Lima de Farias, relativas ao exercício de 2012, em razão das despesas sem comprovação com INSS.

Em Acórdão separado:

1. **Julgue** irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Igaracy**, Sr. Jucelino Lima de Farias, na condição de ordenador de despesas, em razão das despesas sem comprovação com INSS;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Impute o débito no valor de R\$ 65.418,80, referente às **despesas sem comprovação com o INSS**;

4. **Aplique multa** pessoal ao Sr. Jucelino Lima de Farias, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão às normas constitucionais (concurso público) legais (lei 4.320/64, LRF) e resoluções normativas desta Corte **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³⁶, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,

5. **Represente** à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 tocante às contribuições previdenciárias.

6. **Recomende** à atual gestão a adoção de medidas com vistas à:

6.1 Não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público, contribuição previdenciária, à luz do disposto na Constituição Federal, a legislação previdenciária e à lei de licitações e contratos, sob pena de,

35

Demonstrativo das despesas não contabilizadas com INSS	
Discriminação	R\$
a) Contratação por tempo determinado	537.278,48
b) Vencimentos e vantagens fixas	5.903.702,34
c) Contribuição patronal devida ao INSS = (a + b) * 21,00%	1.352.605,97
d) Contribuição patronal contabilizada em 2012 Regime Geral (SAGRES)	1.087.836,35
e) Contribuição patronal não contabilizada Regime Geral = (c - d)	264.769,62

³⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04725/13@

a partir desta data, de emissão de parecer contrário à aprovação das futuras contas, à vista do Parecer PN TC 52/04.

6.2 Realizar, se for o caso, o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do servidor e não repassadas, uma vez que esses recursos, contabilmente, permanecem à disposição do tesouro do município.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04725/13@

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	IGARACY	
QUADRO ANÁLITICO	2011	2012
IDH	0,610	0,610
Ranking por UF	48	48
Ranking Nacional	3.902	3.902

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 10.171.564,61	R\$ 1.655,26	R\$ 11.633.078,01	R\$ 1.896,49
Despesa DTG	R\$ 10.370.036,20	R\$ 1.687,56	R\$ 13.007.386,17	R\$ 2.120,54
Função Saúde	R\$ 2.604.146,95	R\$ 423,78	R\$ 2.877.106,45	R\$ 469,04
Função Educação	R\$ 3.323.285,81	R\$ 540,81	R\$ 3.956.440,46	R\$ 645,00
Função Administração	R\$ 936.864,35	R\$ 152,46	R\$ 1.014.334,38	R\$ 165,36
Despesa com Pessoal	R\$ 5.322.944,14	R\$ 866,22	R\$ 6.716.814,33	R\$ 1.095,01
Despesa Pessoal x DTG		51,33%		51,64%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 1.372.412,19	R\$ 223,34	R\$ 1.122.647,94	R\$ 183,02
Limite Mínimo	R\$ 1.017.067,39	R\$ 165,51	R\$ 1.096.958,95	R\$ 178,83
Aplicado X Limite		34,94%		2,34%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	42	R\$ 79.125,85	38	R\$ 104.116,85
Aplicação por Professor	117	28.404,15	113	35012,74743
Aplicação por Aluno	1.082	R\$ 3.071,43	1.091	R\$ 3.626,43
Índices				
Alunos X Escola	26		29	
Alunos X Professores	9		10	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 113.672,15	R\$ 18,50	R\$ 54.404,67	R\$ 8,87
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 85.790,75	R\$ 79,29	R\$ 182.424,30	R\$ 167,21
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	6.145		6.134	
Eleitores	5.426		5.721	
Alunos Infantil e Fundamental	1.082		1.091	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2011 e 2012

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior de 14,37% e 20,86%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante subiu de R\$ 1.687,56 em 2011 para R\$ 2.043,25 em 2012.

As Despesas com a Função **Educação, Saúde e Administração** apresentaram acréscimo de 19,05%, 10,48% e 8,27%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2011, o gasto foi de R\$ 3.071,43 subindo para R\$ 3.626,43, o que representa acréscimo de 18,07%. Destaca-se que o número de alunos aumentou de 1.082 para 1.091 alunos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04725/13@

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009, 2011 e 2013 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)³⁷, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado			
	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	3,0	3,4	3,2	3,9 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2,9	2,9	3,3	3,7 (2)

Nota explicativa:

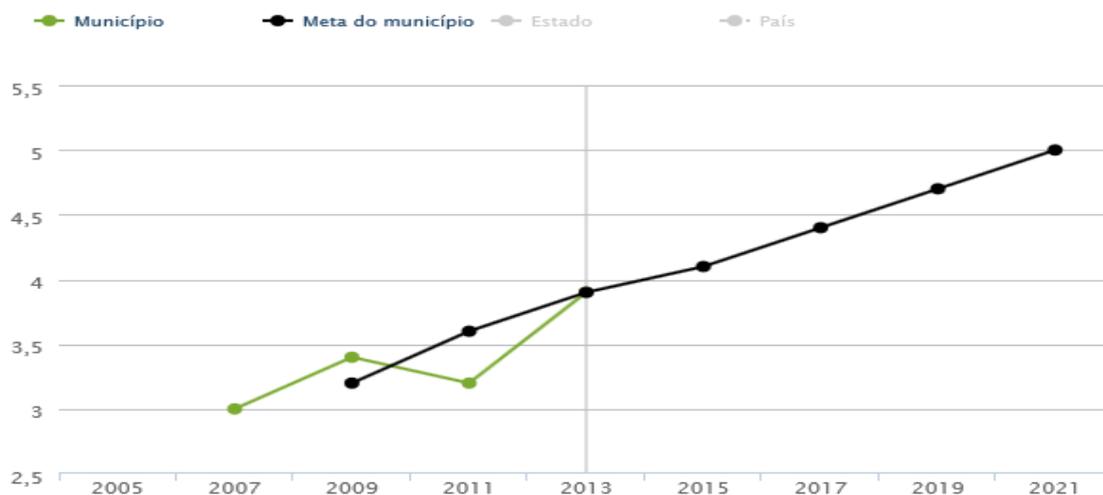
(1) 3,9 = 0,87 (fluxo) De cada 100 alunos, 13 não foram aprovados X **4,49** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

(2) 3,7 = **0,86** (fluxo) De cada 100 alunos, 14 não foram aprovados X **4,26** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se, que para os anos iniciais foi atingida a meta³⁸ projetada para o exercício de 2009 (3,2) não atingida em 2011 (3,6) e em 2013 foi atingida (3,9). Já para os anos finais foram atingidas as metas projetadas para os exercícios de 2009 (2,7) , 2011 (3,0) e 2013 (3,3).

Gráfico Anos iniciais – IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



³⁷ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

³⁸ Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.

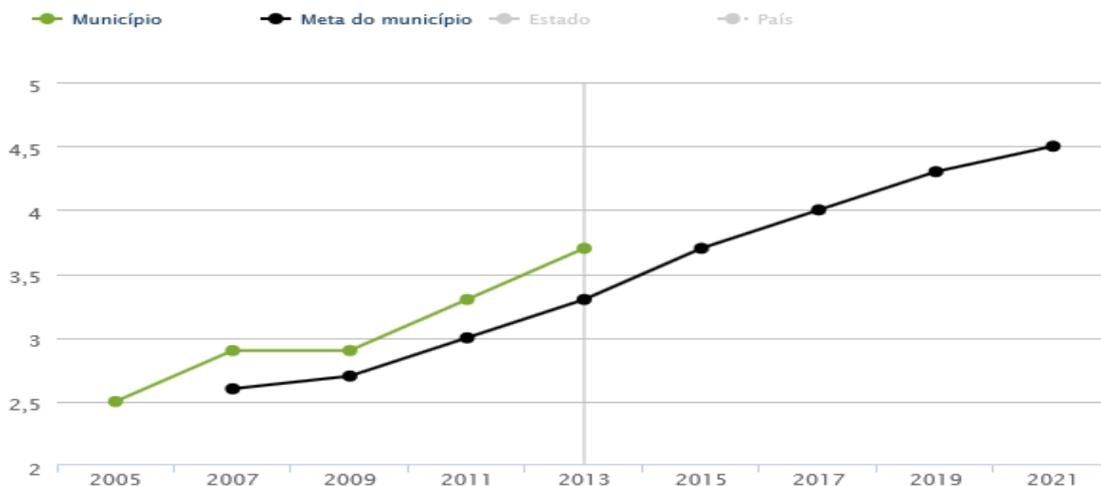


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04725/13@

Gráfico Anos Finais - IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um acréscimo de 26,19%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 53,59% contra os 51,33% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 183,02 contra R\$ 223,34 observados no exercício anterior, registrando, assim, um decréscimo per capita de 18,05%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 54.404,67 e R\$ 182.424,30, respectivamente, estes revelam redução da despesa com medicamento em 52,14% e com merenda escolar de 112,64%, quando comparadas com as do exercício de 2011.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município³⁹ - IDGPB

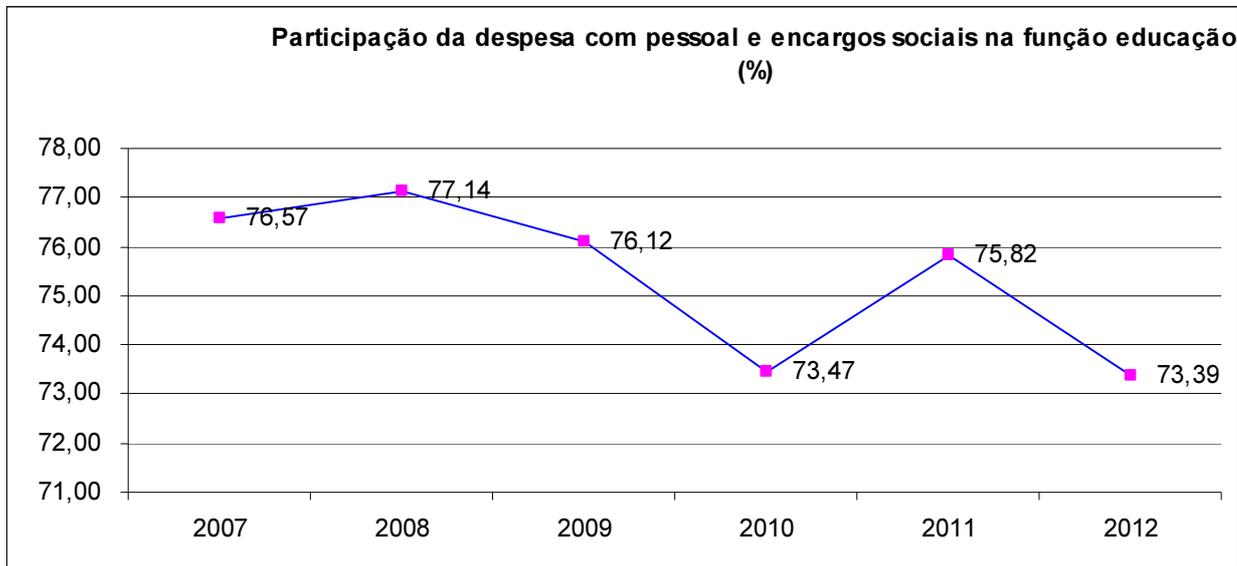
³⁹ Igaracy - Mesorregião: Sertão Paraibano – Microrregião: Piancó



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04725/13@

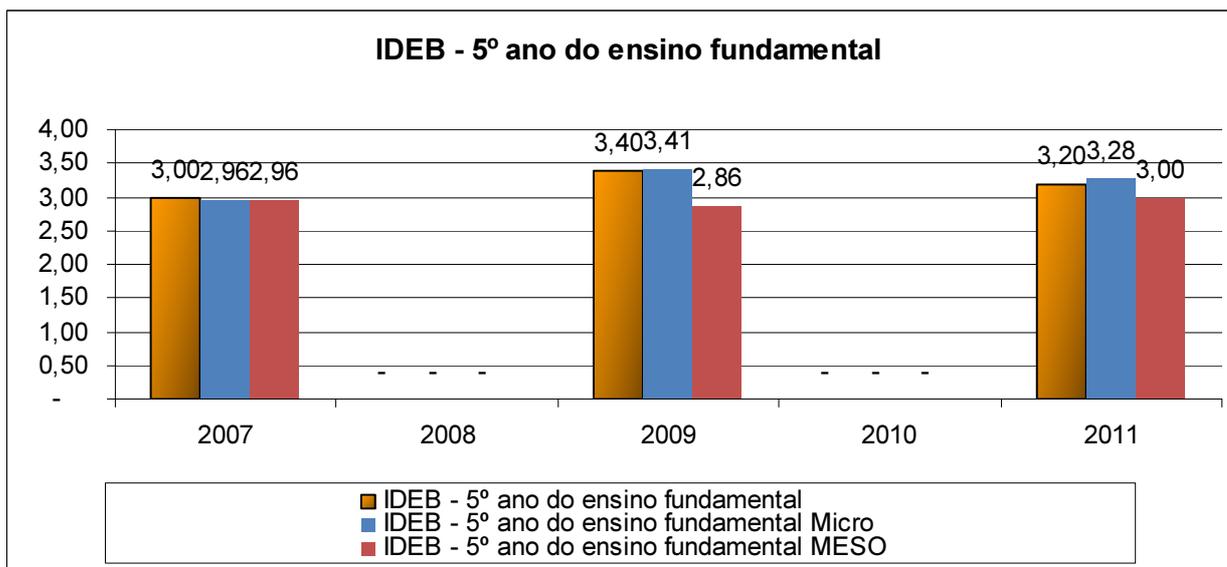
II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Tribunal de Contas

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município i no ano t.

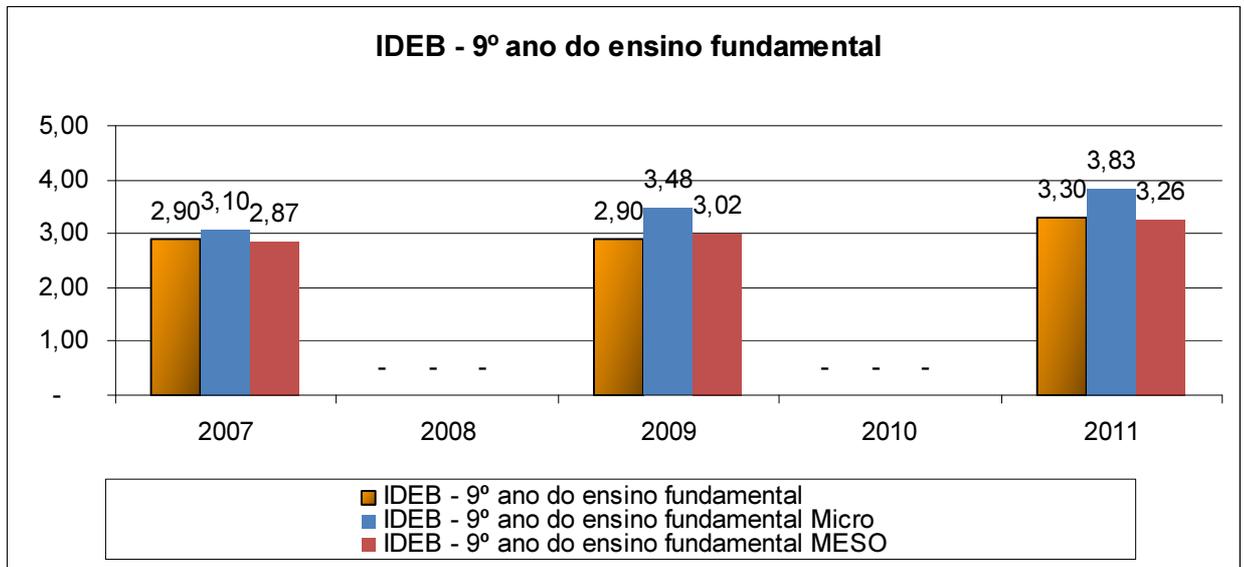


Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

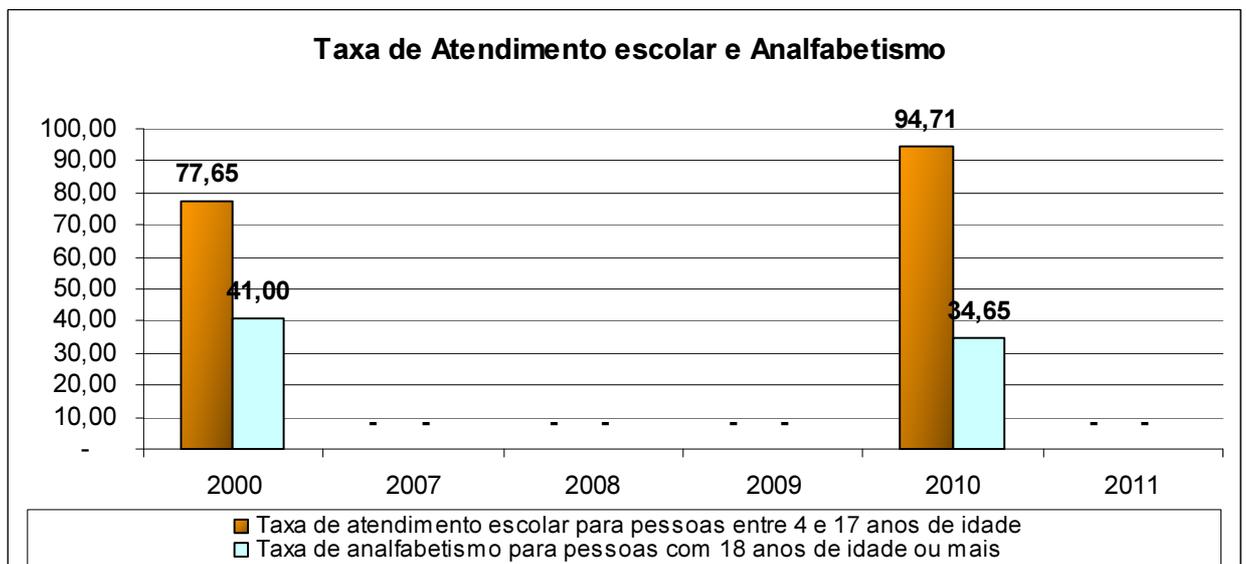
Processo TC nº 04725/13@



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte: **Taxa de atendimento Escolar:** Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).
Taxa de analfabetismo: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

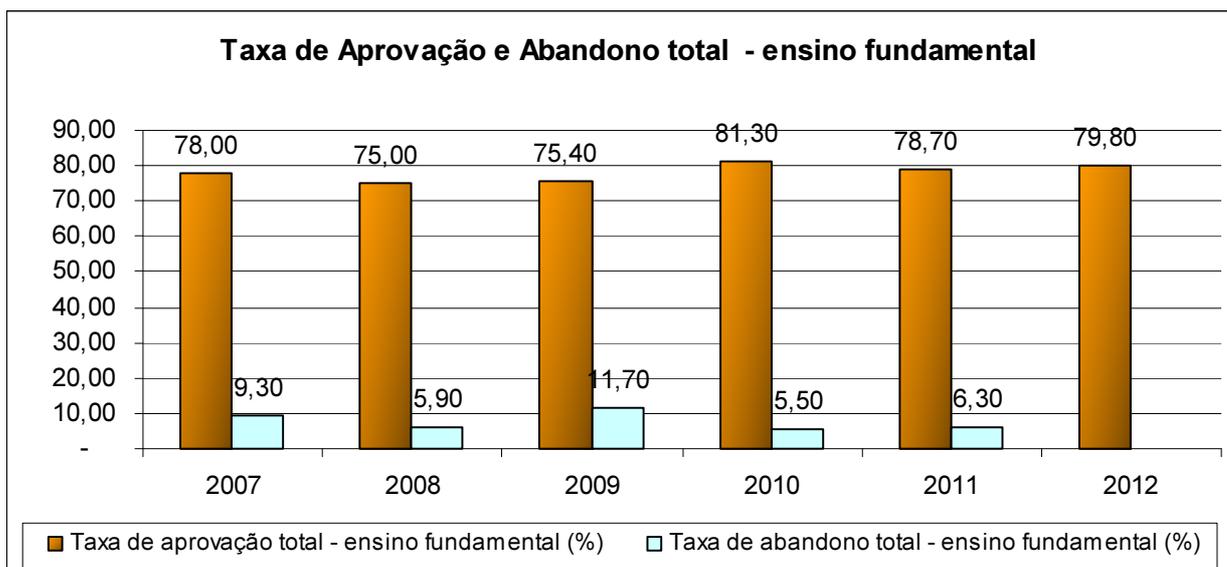


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04725/13@

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

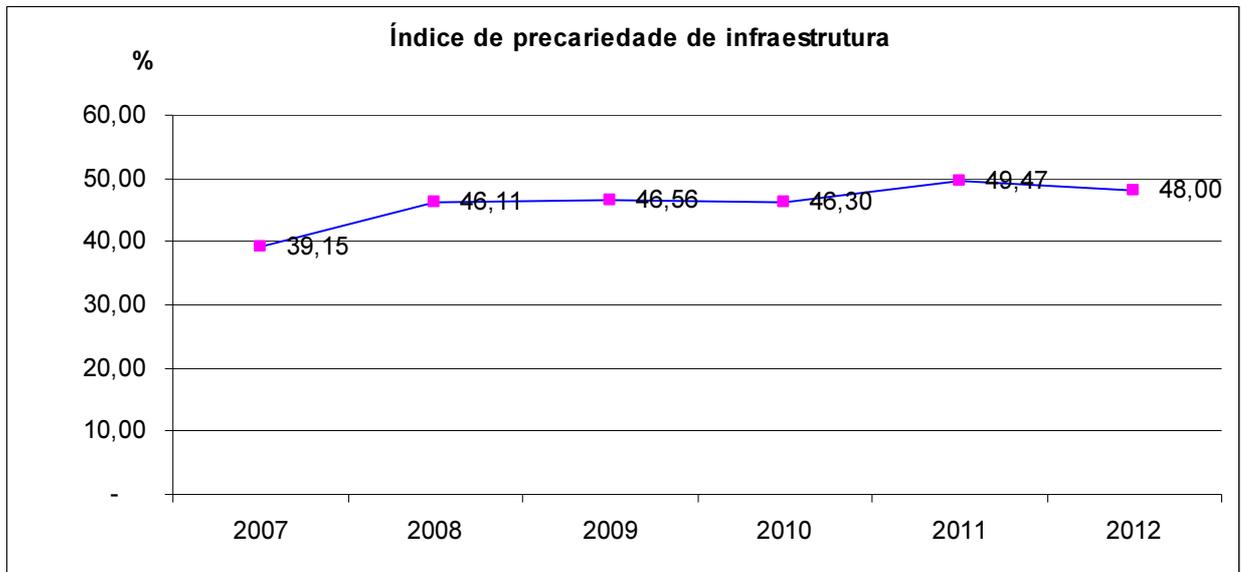
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

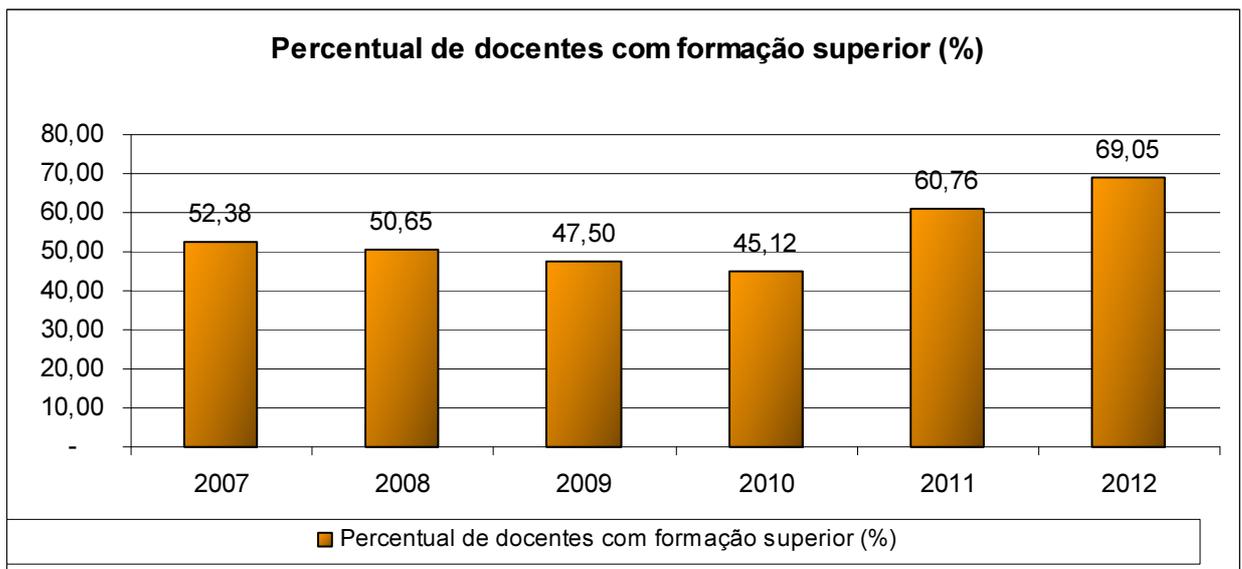


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04725/13@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

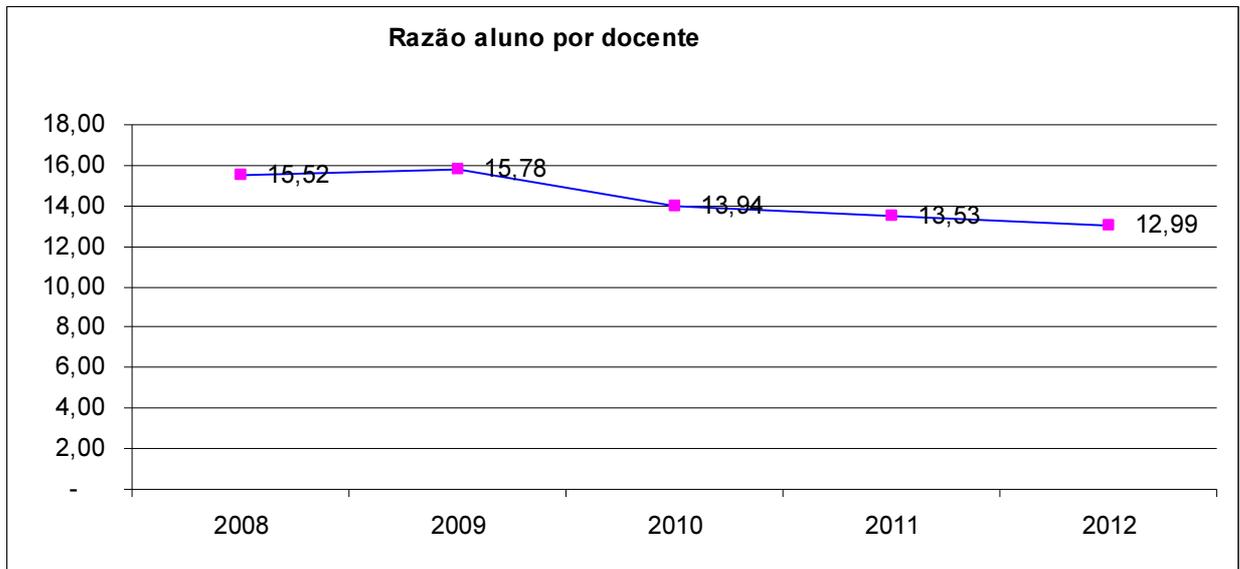
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

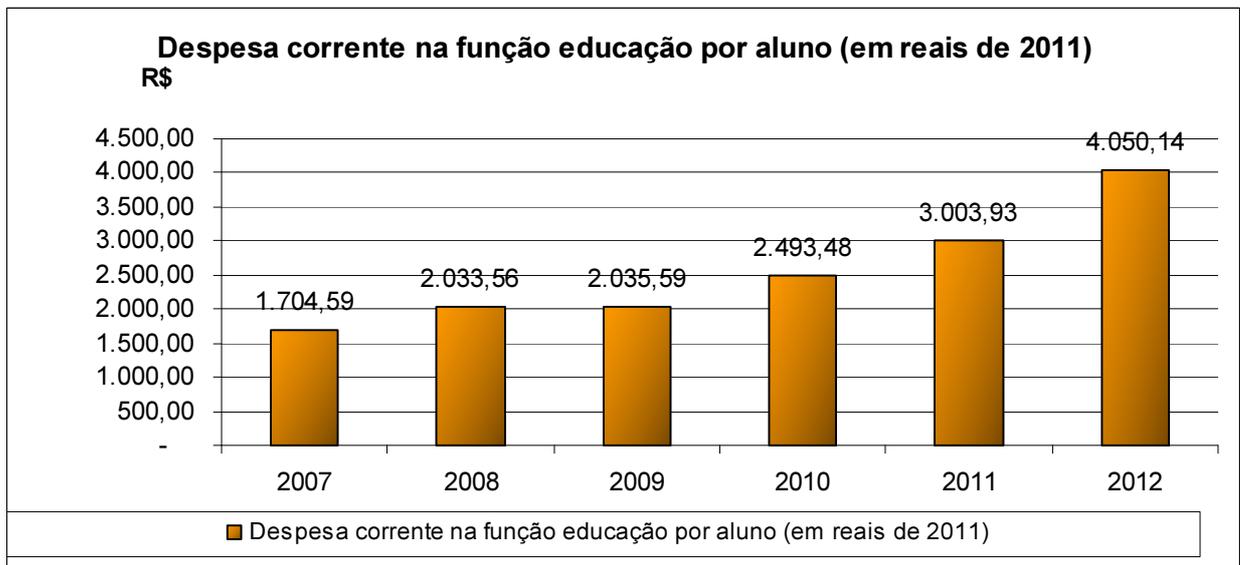
Processo TC nº 04725/13@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião i e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano t. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

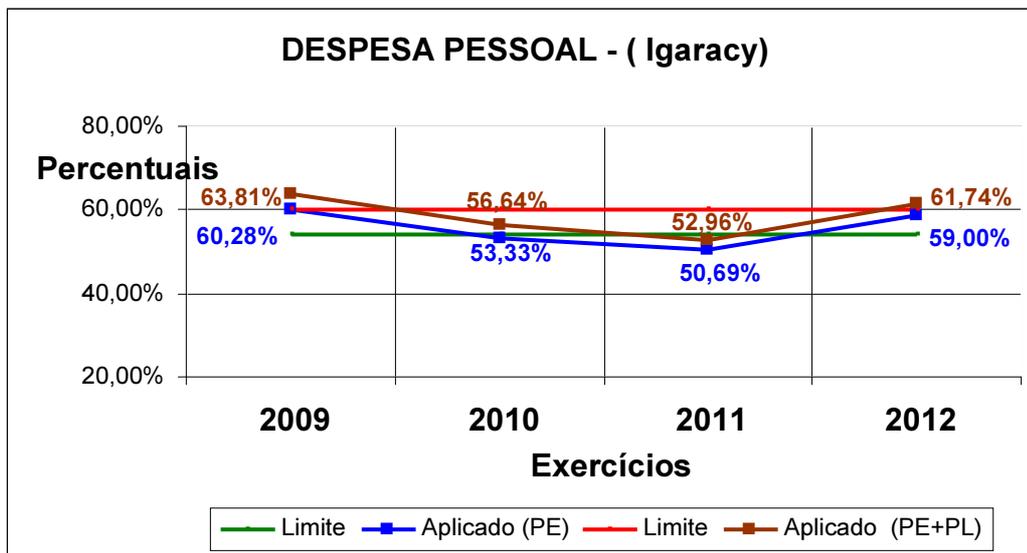


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

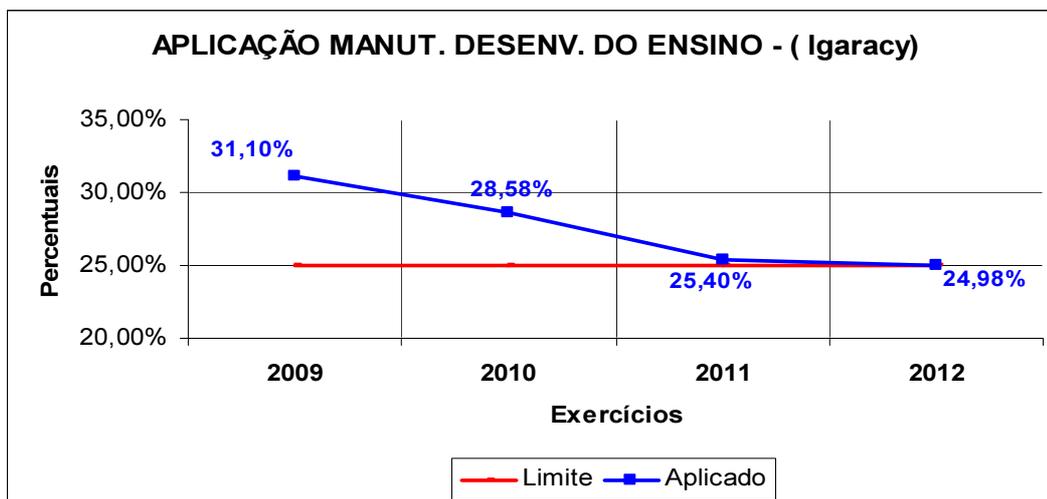
Processo TC nº 04725/13@

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesa com **Pessoal**⁴⁰ do Município representou **61,74%** da Receita Corrente Líquida, sendo 59,21%, do Executivo e **2,54%** do Legislativo, portanto, superior ao limite previsto no art. 20 da LRF⁴¹. **Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal.**



Aplicação de **24,98%**⁴² da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**⁴³ (MDE), portanto, não atendidas às disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu 0,42% com relação ao exercício anterior.



⁴⁰ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

⁴¹ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

⁴² Foi considerado para efeito de cálculo o valor total pago a título de PASEP, cujos pagamentos foram efetuados diretamente através das contas do FPM, na proporção dos gastos com pessoal da Secretaria da Educação em relação à despesa total de pessoal do ente.

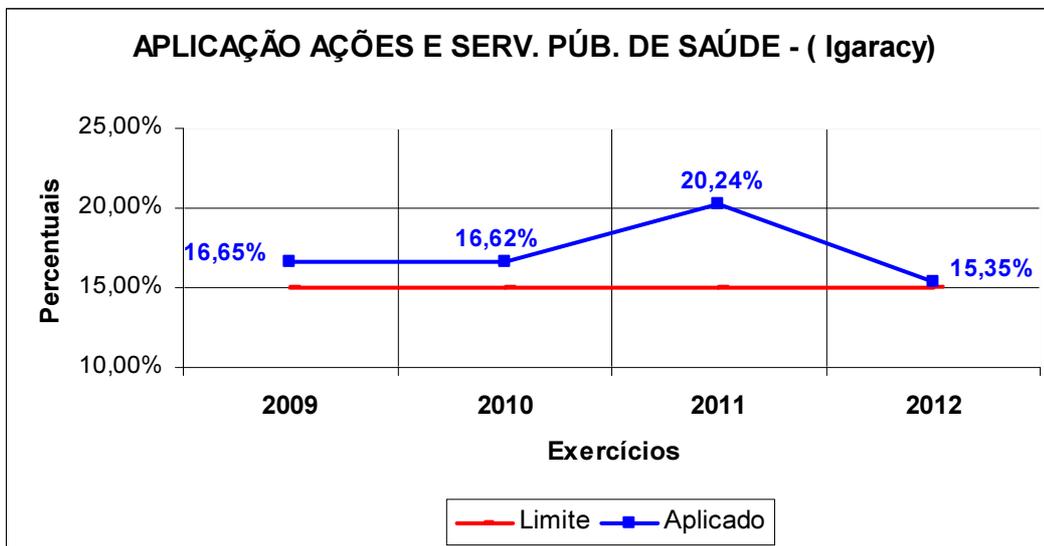
⁴³ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



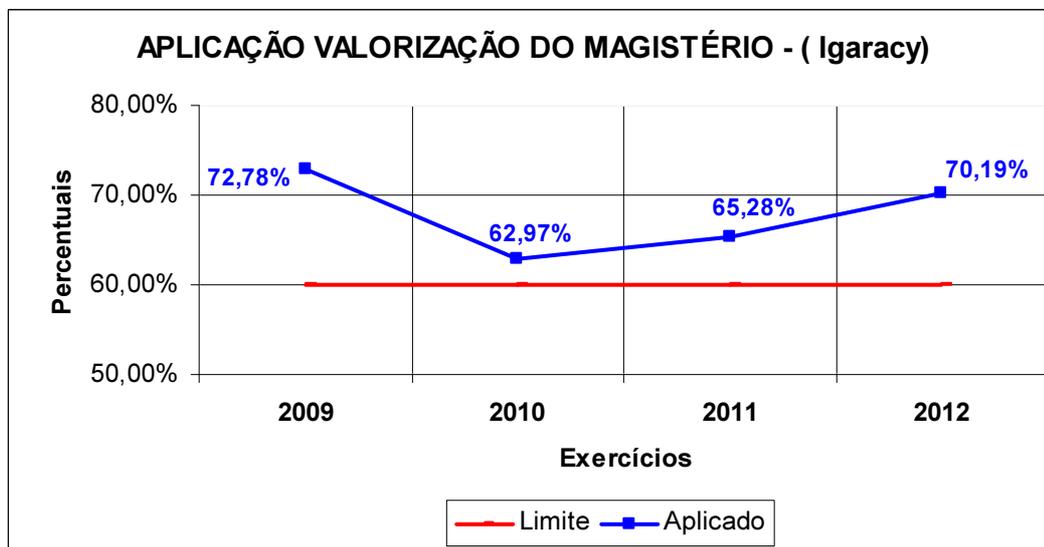
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04725/13@

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde⁴⁴ atingiram o percentual de **15,35%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual reduziu 4,89% do verificado em 2011.



Destinação de **70,19%** dos recursos do FUNDEB⁴⁵ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007, quando comparado com o exercício de 2011, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2011, cresceu 4,91%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 1.318.971,03 tendo recebido a importância de R\$ 2.236.850,89, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 917.879,86. Nos exercícios anteriores (2009, 2010 e 2011) também foi observado superávit.

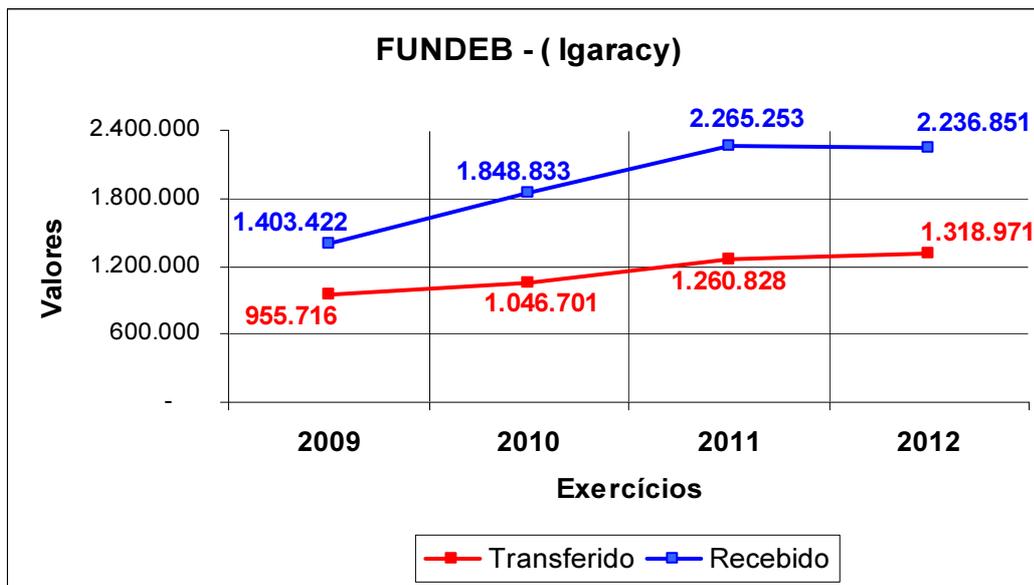
⁴⁴ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

⁴⁵ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04725/13@



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Igaracy, **parecer contrário à aprovação** das contas de Governo relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Jucelino Lima de Farias, em razão das despesas sem comprovação com INSS;

2. Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

2.1 Julgar irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Igaracy, Sr. Jucelino Lima de Farias, na condição de ordenador de despesas, em razão das despesas sem comprovação com INSS;

2.2 Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Imputar o débito no valor de R\$ 65.418,80, referente às **despesas sem comprovação com o INSS**, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor do débito aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.4 Aplicar multa pessoal ao Sr. Jucelino Lima de Farias, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão às normas constitucionais (concurso público) legais (lei 4.320/64, LRF) e resoluções normativas desta Corte **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04725/13@

Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁴⁶, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,

2.5 Representar à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca das contribuições previdenciárias.

3. Recomendar à atual gestora a adoção de medidas com vistas à:

3.1 Não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, gastos na MDE, contribuição previdenciária, à luz do disposto na Constituição Federal, à legislação previdenciária, à lei 4.320/64, à lei de transparência e à lei de licitações e contratos, sob pena de, a partir desta data, emissão de parecer contrário à aprovação das futuras contas, à vista do Parecer PN TC 52/04;

3.2 Realizar, se for o caso, o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do servidor e não repassadas, uma vez que esses recursos, contabilmente, permanecem à disposição do tesouro do município.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de novembro de 2014.

⁴⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 12 de Novembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL